

## PROVIMENTO n.1/2026-GAB-CGJ

Estabelece diretrizes para contratação, uso, governança, segurança e fiscalização de soluções de Inteligência Artificial no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso das atribuições previstas no art. 236, §1º, da Constituição Federal, na Lei nº 8.935/1994, no Código de Normas da Corregedoria e demais disposições legais e regimentais aplicáveis,

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Judiciário fiscalizar as atividades notariais e registrais, garantindo segurança jurídica, autenticidade e eficácia dos atos praticados pelos delegatários;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o uso de soluções de Inteligência Artificial no foro extrajudicial, diante do avanço tecnológico, da oferta de ferramentas comerciais e dos riscos associados a decisões automatizadas, vieses, erros, vazamento de dados e impactos à fé pública;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de observância às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 615/2025, especialmente quanto à governança, proteção de dados, classificação de risco, vedações ao uso de IA generativa em atividades sensíveis, supervisão humana e segurança da informação;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e no Provimento CNJ nº 74/2018 (infraestrutura mínima de segurança em serventias extrajudiciais);

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este provimento estabelece regras para a contratação, utilização, supervisão, governança, segurança da informação, fiscalização e prestação de contas relativas a soluções de Inteligência Artificial (IA) pelas serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Para fins deste Provimento, considera-se:

I – Solução de IA: sistema baseado em algoritmos capaz de gerar, processar, classificar, prever, sintetizar ou recomendar conteúdos, ações ou análises;



II – IA generativa: sistemas capazes de produzir textos, imagens, áudios, vídeos ou outras formas de conteúdo;

III – Dado sensível: aquele definido no art. 5º, II, da LGPD;

IV – Serventia vaga: unidade extrajudicial administrada por interino.

Parágrafo único. Os conceitos técnicos de inteligência artificial utilizados neste Provimento deverão ser interpretados em consonância com a Resolução CNJ nº 615/2025, no que couber, observadas as especificidades do regime jurídico das serventias extrajudiciais, a natureza delegada da atividade notarial e registral, a fé pública, a responsabilidade pessoal do delegatário, interino ou interventor e a competência fiscalizatória da Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 3º** A utilização de soluções de IA no foro extrajudicial deve observar os princípios da dignidade humana, proteção de dados, segurança jurídica, transparência, supervisão humana, auditabilidade, explicabilidade, não discriminação e respeito às normas de direito notarial e registral.

## CAPÍTULO II VEDAÇÕES

**Art. 4º** É vedada a utilização de soluções de inteligência artificial, em qualquer modalidade, no âmbito das serventias extrajudiciais:

I – para a prática autônoma, total ou parcial, de atos notariais ou registrais;

II – para a substituição da análise jurídica humana, inclusive quanto à interpretação normativa, qualificação registral ou enquadramento legal de atos;

III – para valoração de provas, identificação de perfis, predição de comportamento ou tomada de decisão jurídica, inclusive como instrumento de apoio, sugestão ou influência, direta ou indireta, ainda que sob revisão humana;

IV – para reconhecimento facial, biométrico ou emocional, salvo autorização expressa do Conselho Nacional de Justiça;

V – para o processamento de documentos que contenham dados sigilosos, pessoais, sensíveis, patrimoniais, registrais ou notariais em plataformas externas, sem prévia anonimização irreversível;

VI – para treinamento, aperfeiçoamento, retenção ou alimentação de modelos de inteligência artificial com dados provenientes do acervo da serventia.

Parágrafo único. A violação do disposto no inciso V caracteriza falha grave de segurança da informação, sujeitando o responsável às sanções previstas neste Provimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e das demais medidas cabíveis na legislação pertinente.

## CAPÍTULO III



## USOS PERMITIDOS

**Art. 5º** São permitidas soluções de IA classificadas como baixo risco, exclusivamente para fins auxiliares, tais como:

- I – sumarização de documentos públicos;
- II – elaboração preliminar de textos e minutas, sob revisão humana;
- III – classificação administrativa de documentos;
- IV – automação de rotinas meramente operacionais;
- V – análise estatística para fins de gestão;
- VI – chatbots informativos baseados exclusivamente em dados públicos;
- VII – ferramentas de formatação e organização textual.

§1º Toda produção assistida por IA deverá conter supervisão e revisão humana obrigatória, permanecendo o delegatário, interino ou interventor responsável pelo conteúdo final.

§2º É vedada qualquer prática que induza a aparência de ato notarial ou registral produzido autonomamente.

**Art. 6º.** É permitido o uso de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e de sistemas de inteligência artificial generativa disponíveis no mercado, mediante assinatura ou licença de natureza privada, pelos delegatários, interinos, interventores e seus prepostos, exclusivamente para as atividades auxiliares de baixo risco previstas no art. 5º deste Provimento, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – realização de capacitação prévia específica, comprovada documentalmente, acerca do uso ético, responsável, das limitações, dos riscos e das boas práticas relacionadas à utilização de inteligência artificial generativa, nos termos do art. 11, V, deste Provimento;

II – utilização de caráter estritamente auxiliar e complementar, vedada a utilização como instrumento autônomo, permanecendo obrigatória a supervisão e a revisão humana integral pelo delegatário ou preposto responsável;

III – vedação absoluta à inserção, ao processamento ou à análise de dados sigilosos, pessoais, sensíveis, patrimoniais, registrais ou notariais, salvo quando previamente submetidos a processo de anonimização irreversível, que impeça qualquer forma de reidentificação;

IV – vedação ao uso dos dados, entradas (*inputs*) ou saídas (*outputs*) para fins de treinamento, aperfeiçoamento, retenção, armazenamento ou compartilhamento dos modelos de inteligência artificial, com exigência de previsão contratual expressa nesse sentido;

V – comunicação anual à Corregedoria-Geral da Justiça das ferramentas de inteligência artificial generativa utilizadas, com indicação sucinta de suas finalidades, observado o disposto no art. 11 deste Provimento;



VI – manutenção de registro interno das utilizações relevantes ou representativas, para fins de auditoria, fiscalização e verificação de conformidade, na forma a ser definida pela Corregedoria-Geral da Justiça;

VII – menção expressa, quando tecnicamente relevante e a critério do delegatário, interino ou interventor, nos documentos produzidos, de que houve utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa, com indicação de que o conteúdo final foi integralmente revisado sob supervisão humana.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá, a qualquer tempo, vedar, suspender ou restringir o uso de determinada solução de inteligência artificial generativa, mediante decisão fundamentada, especialmente quando constatado descumprimento das condições previstas neste artigo ou risco relevante à segurança da informação, à proteção de dados pessoais, à fé pública ou à regularidade dos serviços notariais e registrais.

## CAPÍTULO IV

### CONTRATAÇÃO E GOVERNANÇA

**Art. 7º** A contratação ou utilização de soluções de IA deverá ser precedida de:

I – análise de risco;

II – avaliação de impacto no tratamento de dados;

III – verificação de conformidade com a LGPD e provimentos do CNJ;

IV – relatório técnico sucinto indicando finalidade e segurança da ferramenta.

**Art. 8º** Os contratos firmados com fornecedores deverão conter, no mínimo:

I – cláusula de não utilização dos dados da serventia para treinamento de modelos;

II – cláusula de não retenção, não compartilhamento e não armazenamento de inputs e outputs;

III – garantia de compliance com LGPD e Provimento CNJ nº 74/2018;

IV – mecanismos de auditoria;

V – política de privacidade clara, com “privacy by design” e “privacy by default”.

**Art. 9º** Serventias vagas dependerão de autorização prévia da Corregedoria-Geral para contratação ou uso de IA, devendo apresentar:

I – justificativa técnica;

II – plano de governança;

III - valor compatível com o mercado;

IV – parecer do responsável interino.



## CAPÍTULO V

### SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

**Art. 10** A inserção de qualquer dado pessoal, sensível ou sigiloso em soluções externas de IA somente poderá ocorrer mediante:

- I – anonimização irreversível;
- II – ausência de qualquer dado identificável;
- III – verificação prévia de segurança técnica.

**Art. 11** A serventia deverá adotar políticas e medidas mínimas de segurança da informação e governança, compatíveis com o uso de soluções de inteligência artificial, abrangendo, no mínimo:

- I – controle de acesso;
- II – registro e guarda de *logs*;
- III – criptografia;
- IV – resposta a incidentes;
- V – capacitação prévia e obrigatória dos delegatários e dos prepostos que utilizarem soluções de inteligência artificial, com carga horária mínima a ser definida pela Corregedoria-Geral da Justiça, abrangendo, no mínimo:
  - a) fundamentos, funcionamento e limitações da inteligência artificial;
  - b) riscos de vieses, erros e alucinações;
  - c) proteção de dados pessoais e observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
  - d) casos práticos, uso ético e boas práticas;
  - e) supervisão humana obrigatória e responsabilidade final do delegatário.

Parágrafo único. A capacitação deverá ser renovada a cada 24 (vinte e quatro) meses, ou em prazo diverso definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, bem como sempre que houver alteração significativa nas tecnologias utilizadas ou nas diretrizes aplicáveis.

## CAPÍTULO VI

### FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 12.** As serventias deverão comunicar anualmente à Corregedoria-Geral:

- I – quais ferramentas de IA utilizam;
- II – suas finalidades;
- III – incidentes registrados;



IV – medidas de mitigação adotadas.

**Art. 13.** A Corregedoria poderá, a qualquer tempo:

I – solicitar relatórios, logs ou documentos;

II – determinar ajustes;

III – suspender o uso de determinada solução;

IV – instaurar procedimento de verificação.

## CAPÍTULO VII

### SANÇÕES

**Art. 14.** O descumprimento deste Provimento sujeita o delegatário, interino ou responsável às sanções previstas:

I – advertência;

II – multa;

III – determinação de suspensão imediata da solução de IA;

IV – responsabilização civil;

V – comunicação ao CNJ;

VI – caracterização de falta grave, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.935/1994.

Parágrafo único. Ocorrendo incidente de segurança envolvendo dados pessoais, deverá haver comunicação à ANPD e às autoridades competentes.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Este Provimento não impede a adoção de inovações tecnológicas, desde que realizadas com segurança, ética, conformidade e supervisão humana.

**Art. 16.** Os casos omissos, as situações excepcionais, bem como as dúvidas interpretativas decorrentes da aplicação deste Provimento, inclusive aquelas relacionadas ao uso de soluções de inteligência artificial de elevada complexidade técnica, serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, no exercício de sua competência normativa, fiscalizatória e decisória.

Parágrafo único. Para fins de subsidiar tecnicamente suas decisões, a Corregedoria-Geral da Justiça poderá, a seu critério, valer-se de apoio técnico especializado, inclusive mediante consulta ao Comitê de Gestão Estratégica de Inteligência Artificial (CGEIA/TJMT), cuja manifestação terá caráter estritamente consultivo e não vinculante.

**Art. 17.** As serventias extrajudiciais que, na data de entrada em vigor deste



Provimento, já utilizem soluções de inteligência artificial terão o prazo de 90 (noventa) dias para:

I – adequar as soluções utilizadas aos requisitos, vedações e condicionantes estabelecidos neste Provimento;

II – realizar a capacitação dos delegatários, interinos e dos prepostos que utilizem soluções de inteligência artificial, nos termos do art. 11, V;

III – comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça as soluções em uso, suas finalidades e as medidas de adequação adotadas.

Parágrafo único. Durante o prazo de adequação, as soluções de inteligência artificial poderão continuar em uso, desde que não violem as vedações previstas no art. 4º deste Provimento, nem representem risco relevante à segurança da informação, à proteção de dados pessoais, à fé pública ou à regularidade dos serviços notariais e registrais, sem prejuízo do poder de fiscalização e de determinação de suspensão pela Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 18.** Este Provimento entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, período destinado à adaptação das serventias extrajudiciais às diretrizes nele estabelecidas, sem prejuízo da aplicação das disposições transitórias previstas no art. 17.

Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**



## ANEXO I

### **CLASSIFICAÇÃO SIMPLIFICADA DE RISCOS DA I.A. NO FORO EXTRAJUDICIAL**

#### **1. Soluções proibidas (Alto Risco – vedação absoluta)**

Consideram-se vedadas, em qualquer hipótese, inclusive quando operadas por meio de assinatura privada ou licença individual:

- a) produção autônoma, total ou parcial, de atos notariais ou registrais;
- b) interpretação jurídica, enquadramento legal, qualificação registral ou valoração de provas;
- c) análise de perfis, predição de comportamento, avaliação moral ou decisória sobre pessoas ou situações jurídicas;
- d) reconhecimento facial, biométrico ou emocional, salvo autorização expressa do CNJ;
- e) utilização de dados sigilosos, pessoais, sensíveis, patrimoniais, registrais ou notariais em ferramentas externas de IA sem anonimização irreversível prévia;
- f) uso de dados do acervo da serventia para treinamento, aperfeiçoamento, retenção ou alimentação de modelos de inteligência artificial.

#### **2. Soluções permitidas com restrições (Risco Médio)**

São admitidas com restrições e sob controle rigoroso, inclusive quando utilizadas por meio de ferramentas privadas, desde que não extrapolem as hipóteses do art. 5º e observem integralmente o art. 6º:

- a) automação de fluxos administrativos internos;
- b) classificação e organização de documentos;
- c) análises estatísticas e gerenciais;
- d) utilização de modelos internos fechados, sem conexão externa e com governança definida;
- e) uso de ferramentas de IA generativa para apoio técnico-operacional, desde que não influenciem a qualificação jurídica nem a prática do ato.

#### **3. Soluções permitidas (Baixo Risco)**

Consideram-se de baixo risco, e portanto permitidas, exclusivamente nas hipóteses do art. 5º, inclusive quando operadas por modelos de linguagem de larga escala (LLMs) contratados de forma privada, desde que atendidas todas as condições do art. 6º:

- a) sumarização de documentos públicos;



- b) elaboração preliminar de textos e minutas sem conteúdo decisório, com revisão humana integral;
- c) formatação, padronização e organização textual;
- d) chatbots administrativos e informativos baseados exclusivamente em dados públicos;
- e) tarefas meramente preparatórias ou instrumentais, sem aparência de ato notarial ou registral.

### **Nota Interpretativa**

O uso de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e de sistemas de inteligência artificial generativa por meio de assinatura ou licença privada não altera a classificação de risco das atividades acima descritas, não amplia o rol de usos permitidos e não afasta a responsabilidade pessoal do delegatário ou interino, devendo observar, em qualquer caso, as vedações, condicionantes e mecanismos de fiscalização previstos neste Provimento.

### **MATRIZ DE OBRIGAÇÕES DOS CARTÓRIOS**

Tipo de Serviço	Permitido	Restrição	Proibido
Sumarização de documentos públicos	✓	Revisão humana	—
Elaboração preliminar de minutas	✓	Revisão humana	—
Uso de LLMs por assinatura privada	✓	Apenas hipóteses do art. 5º c/c art. 6º	—
Dados sigilosos ou sensíveis	—	—	✗
Reconhecimento facial/biométrico	—	Autorização CNJ	✗
Automação de atos notariais/registrais	—	—	✗
Chatbots	✓	Dados públicos	—
Uso em serventias vagas	✓	Autorização prévia da CGJ	—







# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:0A150000-0AA5-0A58-1AC6-08DE593F5C8C>

**Código verificador - AD:0A150000-0AA5-0A58-1AC6-08DE593F5C8C**

